



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

"AVANÇA NANUQUE"

LEI Nº 1.857/09, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009.

"Autoriza o Poder Executivo a instituir política pública municipal de gerenciamento e destinação final, ambientalmente adequada, do lixo tecnológico e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Nanuque, por seus representantes no Legislativo aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no município de Nanuque, a política pública de gerenciamento e destinação final, ambientalmente adequada, do lixo tecnológico.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se lixo tecnológico:

I – Os componentes periféricos de computadores, portáteis ou não, inclusive monitores e televisores que contenham tubos de raio catódicos;

II – Os componentes de equipamentos ou aparelhos eletroeletrônicos e de uso geral, que contenham metal pesado ou qualquer outra substância tóxica em sua composição;

III – Os equipamentos ou aparelhos eletroeletrônicos que contenham pilhas, baterias ou acumuladores de energia inseridos em sua estrutura de forma insubstituível;

IV – As pilhas, baterias e acumuladores de energia que contenham em sua composição um ou mais dos elementos chumbo, mercúrio, cádmio, lítio, níquel e seus compostos, necessárias ao funcionamento de qualquer tipo de aparelho, de veículos os sistemas, fixos ou móveis, recarregáveis ou não;

V – As lâmpadas fluorescentes, ou seja, lâmpadas onde a maior parte da luz é emitida por uma camada de material fluorescente aplicada na superfície interna de um bulbo de vidro, exercitada por radiação ultravioleta produzida pela passagem de corrente elétrica através de vapor de mercúrio ou argônio;

VI – As lâmpadas de valor de mercúrio, as lâmpadas na qual a luz é emitida pela passagem de corrente elétrica através de vapor de mercúrio à alta pressão contido num bulbo de vidro;

VII – As lâmpadas de vapor de sódio, na qual a luz é emitida pela passagem de corrente elétrica através de vapor de mercúrio à alta pressão, contido num bulbo de vidro;

VIII – As lâmpadas de luz mista, na qual a luz é emitida pela passagem de corrente elétrica simultaneamente através de filamento metálico e de vapor de mercúrio, puro ou associado ao sódio, contido num bulbo de vidro;

IX – As lâmpadas a vapor metálico, que contenham em seu interior vapor de mercúrio e/ou outro componente que seja tóxico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

"AVANÇA NANUQUE"

X – As lâmpadas halógenas dicróicas, incandescente com adição de elemento químico halógeno (iodo ou bromo);

XI – Toda e qualquer lâmpada que use em sua fabricação e contenha em sua composição ou sistema de vapor de mercúrio.

Parágrafo Único – As lâmpadas incandescentes de filamento metálico ficam excluídas da abrangência desta lei.

Art. 3º - Todo o lixo tecnológico descrito nesta lei, após seu uso ou esgotamento energético, será considerado resíduo potencialmente perigoso à saúde das pessoas e lesivo ao meio ambiente.

Art. 4º - A política pública de gerenciamento e destinação final, ambientalmente adequada, do lixo tecnológico, que trata o caput do artigo 1º desta Lei, realizar-se-á com atendimento às seguintes diretrizes:

I – A utilização do lixo tecnológico em processos de reciclagem e reaproveitamento, com vistas a propiciar-lhe novo uso econômico;

II – A reutilização do lixo tecnológico, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais competentes, nas áreas de saúde e meio ambiente;

III – Neutralização e destinação final adequada dos componentes tecnológicos equiparados a lixo químico, conforme legislação ambiental em vigor;

IV – Definir uma forma de coleta, recolhimento, depósito, descarte e destinação final do lixo tecnológico em conformidade com a legislação estadual e federal inerente ao assunto.

Parágrafo Único - Entende-se por descarte, depósito e/ou lançamento inadequado do lixo tecnológico que trata o inciso IV do presente artigo:

a) O descarte em lixo residencial ordinário e/ou em áreas sujeitos à inundação;

b) O depósito in natura a céu aberto, na área urbana ou rural, bem como em todo e qualquer aterro sanitário destinado a resíduos domiciliares ou de saúde;

c) O lançamento em corpos d'água, banhados ou nascentes, terrenos baldios, redes de águas pluviais, de esgoto e de telefone, mesmo que abandonadas ou em desuso.

Art. 5º - A reutilização, a reciclagem, o tratamento ou a disposição final do lixo tecnológico definido nesta Lei deverão ser processados de forma tecnicamente segura e adequada à saúde e ao meio ambiente, principalmente no que tange ao manuseio dos seus resíduos pelos seres humanos, retiradas dos vapores, filtragem do art, tratamento de efluentes e cuidados com o solo, o ar e a água, com estrita observância das normas ambientais correlatas.

Art. 6º - São objetivos da política pública municipal de gerenciamento e destinação final, ambientalmente adequada, do lixo tecnológico:

I – Definir como os usuários deverão entregar as unidades usadas ou energeticamente esgotadas dos produtos definidos nesta lei nos estabelecimentos que os comercializam no Município de Nanuque, ou na rede de assistência técnica autorizada, para posterior repasse aos fabricantes e importadores;

II – Definir como os comerciantes e a rede autorizada de assistência técnica deverão, sem ônus para os usuários, acondicionar o lixo tecnológico de forma segregada, observando-se as recomendações dos fabricantes e



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

"AVANÇA NANUQUE"

importadores, além das normas ambientais e de saúde pública pertinentes, para sua posterior devolução;

III - Definir como os fabricantes e importadores de lixo tecnológico farão a coleta das unidades usadas junto aos comerciantes e assistência técnica autorizada;

IV – Estimular a adoção de procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento, descarte ou disposição final, ambientalmente adequada, do lixo tecnológico;

V – Fixar critérios de manejo, acondicionamento e de transporte do lixo tecnológico, para garantir a sua preservação e integridade, a fim de possibilitar a retirada dos materiais reaproveitáveis;

VI – Promover a integração do sistema, a fim de viabilizar o retorno dos produtos abrangidos por esta Lei aos seus fabricantes e importadores, podendo, se necessário, criar entrepostos para recebimento do lixo tecnológico;

VII – Empreender medidas educacionais que permitam alertar os munícipes acerca dos riscos à saúde das pessoas e ao meio ambiente ocasionados pelo descarte indevido do lixo tecnológico.

Art. 7º - Ficará o Poder Executivo Municipal autorizado, quando da implantação da política pública municipal de gerenciamento e destinação final do lixo tecnológico, a transferir por meio de licitação, a responsabilidade para gestão e o gerenciamento da presente política pública para empresa habilitada, que poderá explorar os serviços de recolhimento e reciclagem do lixo tecnológico, bem como será responsável pela neutralização e disposição final adequada do lixo tecnológico, observada a legislação ambiental vigente.

Art. 8º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, sem ônus para o Município, a celebrar convênios de cooperação técnica com órgãos ou universidades públicas ou particulares, que possam auxiliar na implantação e na fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer penalidades para os casos de cumprimento desta Lei, bem como possibilitar sua regulamentação, naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos quatorze dias do mês de Outubro de 2009.

Nide Alves de Brito

Prefeito Municipal de Nanuque

Vereador Autor: Antônio Carlos Aranha Ruas